



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.000699/2001-56
Recurso nº : 202-121.537
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 24 de Janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

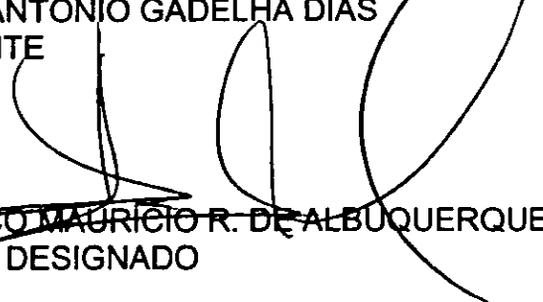
PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton César Cordeiro de Miranda e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº:10140.000699/2001-56
Acórdão nº: CSRF/02-02.206

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located below the text of the council members.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Junqueira Franco Júnior', located to the right of the text of the council members.

Processo nº : 10140.000699/2001-56
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

Recurso nº : 202-121.537
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA

Relatório

A interessada foi intimada a recolher o crédito consubstanciado no Auto de Infração para o pagamento do PIS de fls. 28 a 66, no valor total de R\$46.682, 93, incluindo multa proporcional e juros de mora calculados até 23/02/2001, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento do PIS, no confronto entre valores escriturados nos livros contábeis e o valores pagos ou declarados em DCTF, nos anos-calendário 1995 a 1999, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal devidamente expostos nos autos, às fls. 29 a 31 do presente processo.

Devidamente cientificada em 03/04/2001, a contribuinte apresentou impugnação de fl.82, onde alegou em sua defesa, resumidamente, que:

- é optante do Refis e só tem condições de liquidar seus débitos com o parcelamento do Refis;
- o período de 1998 foi notificado porque os débitos deste ano não tinham sido constituídos, não constando na relação dos débitos do Refis, por achar que a entrega da DIPJ era suficiente para constituí-los;
- por não ter relacionado os débitos no Refis, teria que recolhê-los a vista e que, devido ao seu montante, lhe ficaria impossibilitado;
- fez a opção para regularizar os seus débitos e não iria deixar este período fora do Refis e, além disso, na época estava sob fiscalização, que foi encerrada depois da entrega da declaração do Refis, e a diferença encontrada em 1999 foi totalmente esclarecida e já foi parcelada.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, através da decisão de fls. 113 a 115, acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento do PIS.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, desprovido de protocolo de recebimento, a este Conselho de Contribuintes (fl. 122), onde reiterou ser optante do Refis e que, só através deste, tem condições de liquidar seus débitos, pediu ainda que o período apurado de 31/01/1995 a 30/11/1999 seja incluído no Refis.

Os membros do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da requerente para reconhecer a decadência parcial, através da decisão de fls. 137 a 144, nos termos da ementa:

"PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. O prazo decadencial para que a Fazenda lance valores

Processo nº : 10140.000699/2001-56
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

relativos à contribuição para o PIS + e de cinco anos, nos termos do CTN. O programa Refis possui normas aplicáveis e inafastáveis, as quais excluem a possibilidade de o Fisco incluir, de ofício, débitos do contribuinte optante não originariamente incluídos no referido programa.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.”

Às fls.124 a 129, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual alegou haver contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado, pela maioria de votos, no Acórdão nº 202-14.944/93, que reconheceu a decadência para constituição do crédito tributário da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos fatos geradores anteriores a março/1996. Segundo o representante da Fazenda Nacional, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (fls.141 a 161).

Sem Contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000699/2001-56
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

“Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

“O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”



Processo nº : 10140.000699/2001-56
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Outrossim, anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, já tinha igualmente estabelecido em 10 (dez) anos o prazo decadencial do PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro de 1995 a novembro de 1999, vez que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 03/04/2001 (doc. fl. 74), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de janeiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

Processo nº : 10140.000699/2001-56
Acórdão nº : CSRF/02-02.206

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, "b", da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de janeiro de 1995 a novembro de 1999, e a ciência do Auto de Infração se deu em 03/04/2001.

A decisão guerreada reconheceu a decadência dos fatos geradores até março de 1996, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 24 de janeiro de 2006.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.